



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Recurso nº. : 137.336
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : CLAUDIR GARBIM
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.280

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Para efeitos do imposto de renda das pessoas físicas, não importa o período de competência da percepção dos rendimentos, mas sim o mês da efetiva retenção para fins de perfazer a compensação devida na declaração de juste anual.

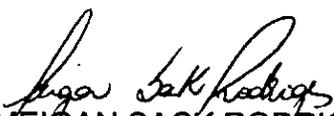
MULTA DE OFÍCIO - A norma disposta no artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, determina a incidência da multa de 75%, nos casos de declaração inexata. Aferindo-se que a declaração inexata se deu por responsabilidade da fonte pagadora, que emitiu informe de rendimentos com dados equivocados ou mesmo pouco claros, não cabe a incidência da mesma.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIR GARBIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que nega provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280
Recurso nº: : 137.336
Recorrente : CLAUDIR GARBIM

RELATÓRIO

CLAUDIR GARBIM, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 69 a 79) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis- SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01/04, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1992, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de compensação do imposto retido na fonte inferior aquele pleiteado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual. Em decorrência de ofício, emitido à Justiça do Trabalho, tem-se que o total do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos tributáveis referentes ao ano-calendário de 1992 alcançou montante menor do que o valor inicialmente pleiteado pelo recorrente, sendo este o cerne do auto de infração em análise.

Primeiramente o lançamento efetuado foi através do meio eletrônico, tendo sido julgado nulo de pleno direito. Com base neste julgamento, os autos retornaram à origem, sendo efetuado novo auto de infração, gerando o presente processo.

O recorrente impugna o novo lançamento efetuado, alegando em preliminar coisa julgada administrativa, referindo que a coisa julgada é resultante da definitividade da decisão tomada pela Administração, limitando-se ao caso apreciado e extinguindo-se com o encerramento deste, pelo exaurimento de seus efeitos. Aduz que está precluso o direito da Administração de renovar o processo sob o mesmo argumento ou para debater o mesmo assunto, o que torna improcedente o novo auto de infração expedido e que gerou o presente feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280

Em ato contínuo, refere o recorrente que houve renovação de lançamento, quando na realidade esta renovação de lançamento não se encontra prevista no Decreto 70.235/72, não sendo válida a sua inclusão por via de Instrução Normativa. Assim, finaliza suas argumentações afirmando que o referido Decreto não assegura a renovação do lançamento anulado por vício formal, sendo limitadas as possibilidades de renovação do lançamento (art. 145, 146 e 149 do CTN).

No mérito, analisa o recorrente que o auto de infração não pode prosperar por erro na feitura dos cálculos. Isto porque os valores tidos pela informação do TRT/SC, como recebidos pelo recorrente em dezembro de 1992, assim como os descontos de imposto de renda foram feitos em janeiro de 1993, passando ao exercício seguinte e que os valores percebidos nos meses de janeiro de 1992 se referem ao mês de dezembro de 1991. Por fm, insurge-se contra os juros, alegando serem abusivos quando superiores ao meio por cento ao mês, assim como a multa que não é 75%, mas no máximo 20%.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis -SC proferiu decisão (fls. 56/68), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, quanto à preliminar de coisa julgada que não são todas as sentenças judiciais que têm a autoridade de firmar coisa julgada, apenas as sentenças de mérito, as sentenças definitivas, têm o condão de produzir coisa julgada. Para tanto cita doutrina e fundamenta seu posicionamento no artigo 6º, §3º, da Lei 4.657/42, que dispõe que somente chama-se coisa julgada as decisões judiciais de que já não caiba recurso.

Aduz, em ato contínuo, que a expressão coisa julgada somente pode se restringir às decisões do poder judiciário e não no âmbito administrativo. E, ainda sobre o tema, fundamenta sua decisão no artigo 173 do CTN, em que se conclui que a decisão que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280

anulou o lançamento, por vício formal, não tendo havido interposição de recurso voluntário, torna-se definitiva, ou seja, aquele processo que a contém está definitivamente encerrado; e o fisco Federal tem o direito de efetuar novo lançamento no prazo de cinco anos, a partir da data da decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Ademais, estendendo-se o entendimento para o âmbito administrativo, a decisão proferida que anulou o lançamento anterior não foi de mérito.

No que pertine à renovação do lançamento, aduz a autoridade julgadora que os casos de nulidade dos atos que compõem o processo fiscal está disciplinada no artigo 59, do Decreto 70.235/72 e estabelece os casos em que ela ocorre. O que se pode compreender que o referido dispositivo legal admite tão somente dois casos de nulidade insanável, mas em que o presente feito não se enquadra em nenhuma delas.

Quanto ao mérito, argumenta o julgador que se pode depreender que o litígio está adstrito ao imposto retido na fonte no ano-calendário de 1992. Refere que é de obrigação da fonte pagadora apresentar ao fisco a declaração de imposto na fonte, informando os rendimentos pagos e o respectivo imposto de renda que foi retido do beneficiário dos referidos rendimentos.

Diante da discussão imposta, foi remetido correspondência ao Tribunal Regional do Trabalho. Do retorno da mesma depreendeu-se que a diferença de imposto de renda retido na fonte, obtida do confronto do valor informado no comprovante de rendimentos e daquele constante da DIRF, refere-se efetivamente ao imposto retido na fonte sobre gratificação natalina e, portanto, de tributação exclusiva na fonte, pagos no ano de 1992. Contudo, o recorrente não contesta que recebeu, bem como que houve a retenção de imposto na fonte, sendo que a divergência entre a alegação do contribuinte e a informação da fonte pagadora, está no mês da percepção do 13º salário (gratificação natalina).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280

Neste contexto, o julgador refere que para efeitos do imposto de renda das pessoas físicas, não importa o período de competência, porquanto que a tributação deve considerar o mês do efetivo recebimento. Segue referindo que os documentos trazidos aos autos, pelo recorrente, não são hábeis para a comprovação do recebimento, antes apenas se trata de mês de referência que pode não coincidir com o mês do efetivo recebimento.

Afirma que sendo a fonte pagadora a responsável pela tributação e retenção do imposto de renda na fonte, por disposição legal, e tendo esta confirmado que o valor compensável na declaração de ajuste anual é equivalente a 4.465,17 UFIR, retificando o comprovante de rendimentos emitido e confirmando a informação da DIRF, deve este valor ser considerado como correto. Concluindo por entender inexata a declaração de ajuste anual do recorrente por ter compensado o imposto na fonte em valor superior ao confirmado pela fonte pagadora, mantendo-se a exigência do imposto a pagar disposto no auto de infração.

No que diz respeito à multa de ofício, argumenta a autoridade julgadora que a mesma está prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, sendo sua incidência sempre que declaração estiver inexata. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 9.439/96, que reduziu o percentual da multa para 75% sobre o imposto devido, a aplicação deste novo dispositivo legal se faz legítima.

Já no tocante aos juros moratórios, aduz o julgador que aplicação está adstrita à Lei e que não há nenhuma legislação que determine a aplicação de juros a meio por cento ao mês, mas sim de 1% ao mês.

Cientificado da decisão singular, na data de 14 de maio de 1998, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.69/79) ao Conselho de Contribuintes, na data de 15 de junho de 1998. Este se limita a juntar as mesmas razões de sua impugnação como razões de seu recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280

Foi interposto Mandado de Segurança, com o objetivo de fazer o recurso voluntário seguir até este Conselho de Contribuinte. Buscou o recorrente protocolizar o recurso através da possibilidade de arrolamento de bens e não com o depósito de 30% do valor do crédito tributário em litígio.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'F. J.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à compensação indevida na declaração de ajuste anual, pelo recorrente, de valor retido na fonte do ano calendário de 1992. Refere, o mesmo, que a fonte pagadora remeteu informe de rendimentos com valor usado pelo mesmo para realizar a compensação. Acrescenta que os valores em discussões referem-se à gratificação natalina pagas no mês de dezembro de 1991.

Contudo, a fonte pagadora, Tribunal Regional do Trabalho, em resposta a ofício, explicou e esclareceu que parte dos valores, indicados no informe, se referem a pagamentos feitos no decorrer do ano de 1992 e que especificamente o valor da gratificação natalina, que deveria ter sido paga em dezembro de 1991, foi paga, no mês de janeiro de 1992, com atraso. Desse modo, verifica-se que coerente está o lançamento, quanto à glosa à compensação indevida, realizada pelo recorrente.

O Código Tributário Nacional define, em seu artigo 43, a hipótese de incidência do imposto de renda, definindo que o mesmo incidirá sobre rendas e proventos de qualquer natureza, desde que auferida a disponibilidade econômica. No caso presente, o mesmo ocorre quando da percepção efetiva dos valores pelo recorrente. O mesmo dispôs destes valores no mês de janeiro do ano de 1992 e para tanto deveria assim ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001462/97-45
Acórdão nº. : 104-20.280

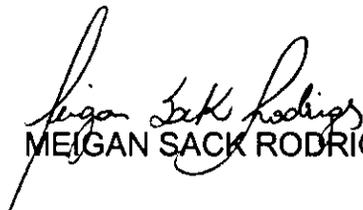
considerado-os, para a realização da compensação na forma correta, disposta em lei (artigo 43, CTN).

Neste mesmo contexto, cumpre que se analise a discussão quanto à multa de ofício incidente. A disciplina legal determina, em seu artigo 44, da Lei 9.430/96, que incidirá multa de 75%, nos casos de declaração inexata. Ocorre que afere-se, neste feito, que a declaração inexata se deu por responsabilidade da fonte pagadora que emitiu informe de rendimentos com dados equivocados ou mesmo pouco claros, levando o recorrente a compensar de forma equivocada.

Estando evidente que o erro, que levou o contribuinte a declarar de forma inexata, foi causado pela fonte pagadora, entendo não ser devida a multa de ofício de 75%, devendo ser excluída. Já, quanto as demais preliminares levantadas pelo recorrente, não prosperam. Isto porque coisa julgada administrativa, ainda que admitida, se dá quando há decisão de mérito, o que não ocorreu no julgamento que anulou o lançamento por ter sido feito pela via eletrônica; o mesmo se aplica para a alegação de renovação do lançamento, posto que se encontra de acordo com a norma disposta no artigo 173, II, do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, para desconsiderar a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões (DF), 10 de outubro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES